



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.331 - MS (2013/0407606-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *"Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ"* (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013).

2. Havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração do processo original (principal) ou apresentar novo instrumento de mandato.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.331 - MS (2013/0407606-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo por entender aplicável a Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, na medida em que *"não deve subsistir a decisão do I. Ministro, haja vista que os fundamentos que levaram a negativa de seguimento no recurso especial, foram efetivamente combatidos no corpo do recurso de agravo de instrumento"*, desse modo, *"não revela adequada no presente caso, a aplicação do óbice constante na súmula 182 do STJ, pois, conforme demonstrado, os fundamentos da decisão combatida foram efetivamente impugnados no recurso interposto"* (e-STJ, fl. 142).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.331 - MS (2013/0407606-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)**
FABIANA SILVA DOS SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se verifica nos autos, e confirmado pela certidão de fl. 144 (e-STJ), a advogada que assina eletronicamente a petição de agravo regimental - fls. 140/142 (e-STJ) – Dra. Renata Gonçalves Pimentel, não possui procuração nos autos. Dessarte, incide na hipótese a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que 'o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/8/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto eletronicamente por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 372.013/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 14/10/2013).

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo autos distintos, cabe à parte, quando da interposição de recurso em qualquer dos processos, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, sendo ônus do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0407606-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 449.331 / MS

Números Origem: 4002689-85.2013.8.12.0000/50003 4002689852013812000050003 40026898520138210000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
FABIANA SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.